

REGULAMENTO DA ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO DA ARBITRAGEM

Capítulo I

Dos Fins da Associação

Artigo 1º.

Este Regulamento é o instrumento que estabelece o condicionalismo orientador de toda a actividade assistencial da Associação de Auxílio da Arbitragem, nomeadamente:

- a) Prestação de assistência nos períodos de inactividade que resultem de acidente ocorrido no desempenho das suas funções de Árbitro;*
- b) Prestação de auxílio para ocorrer à satisfação das necessidades culturais dos filhos dos árbitros;*
- c) Outros auxílios que manifestamente contribuam para a dignificação do árbitro e do agregado familiar, ou para sua melhoria do nível cultural e escolar.*

Artigo 2º.

A sede da Associação será em Lisboa.

Artigo 3º.

O expediente normal fica a cargo da Direcção da Associação de Auxílio da Arbitragem.

Capítulo II

SÓCIOS - Direitos e Deveres

Artigo 4º.

1 - São sócios da Associação de Auxílio da Arbitragem todos os árbitros de futebol em actividade, filiados nos Conselhos de Arbitragem das Associações de Futebol.

2 - Todo o árbitro a título individual pode contribuir, tornando-se sócio da Associação, independentemente da opção da sua Associação de Futebol.

Artigo 5º.

Constituem direitos dos Sócios:

1 - Receber, por si, ou através dos seus familiares, desde que autorizados por este, subsídios a que tiverem direito;

§ único – Desde que se verifique o cumprimento das contribuições pela respectiva Associação de Futebol, Federação Portuguesa de Futebol e Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

2 - Tomar conhecimento do Relatório e Contas da Associação;

3 - Tomar conhecimento das alterações ao Regulamento.

Artigo 6º.

Constituem deveres dos Sócios:

1 - Contribuir, duas vezes por época e em jornadas a designar pela Direcção do Fundo, em qualquer um dos dias desse fim de semana, exceptuando a parte relativa a compensações para a deslocação, subsídios de alimentação e despesas de estadia. As jornadas serão designadas por “**DIA DO ÁRBITRO**”.

2 - O Sócio ficará obrigado a prestar toda a colaboração à Associação, quando a Direcção lho solicitar.

3 - Quando tal colaboração implique possíveis prejuízos, deverá o Sócio comunicá-lo, imediatamente, à Direcção que decidirá.

CAPÍTULO III

RECEITAS e DESPESAS

Artigo 7º.

Constituem Receitas da Associação:

- 1 - As receitas das Jornadas do “*Dia do Árbitro*”.
- 2 - Os juros do capital acumulado.
- 3 - Os rendimentos das aplicações de capital.
- 4 - Os subsídios ou donativos de qualquer espécie.

Artigo 8º.

Constituem Despesas da Associação:

- 1 - Os subsídios concedidos nos termos do presente Regulamento.
- 2 - As despesas de administração.

Artigo 9º.

Para efeitos do referido no n.º.1 do Artigo 6º., a Direcção da Associação solicitará ao Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol e, através deste aos Conselhos de Arbitragem das Associações, e Comissão de Arbitragem da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a realização dos “DIAS DO ÁRBITRO”, indicando as jornadas em que os mesmos devem ter lugar.

§ único : As jornadas podem ser diferentes para as provas nacionais e para cada uma das Associações, ficando o árbitro sujeito apenas à contribuição de maior valor, em qualquer dos referidos “Dias”.

CAPÍTULO IV

DIRECÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

Artigo 10º.

Constituem a Direcção da Associação:

- 1 Presidente:

O Presidente ou Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.

- 4 Vogais:

- 1 Vogal do Conselho de Arbitragem da F.P.F.;
- 1 Representante de um Conselho de Arbitragem das Associações;
- 1 Árbitro Internacional;
- 1 Árbitro do Conselho de Arbitragem da A.F. de Lisboa.

§ 1º. - O Vogal do Conselho de Arbitragem da F.P.F. deverá ser eleito por este.

§ 2º. – Deverá ser eleito entre todos os Conselhos de Arbitragem das Associações aquele que se fará representar.

§ 3º. - O Árbitro Internacional deverá ser eleito pelos árbitros e árbitros assistentes internacionais.

§ 4º. - O Árbitro do Conselho de Arbitragem da A.F. de Lisboa será por este designado.

§ 5º. - A escolha dos elementos indicados nos §§ 1º., 2º. e 3º. poderá recair em elementos de qualquer região, desde que aceitem que as suas deslocações às reuniões se processem sem dispêndio para a Associação.

Artigo 11º.

Compete à Direcção da Associação:

- 1 - Reunir, sempre que necessário e, a convocação do Presidente.
- 2 - Administrar os bens da Associação, de modo a garantir a sua melhor rentabilidade.
- 3 - Conceder subsídios de acordo com o presente Regulamento.
- 4 - Designar as datas dos “**DIA DO ÁRBITRO**”
- 5 - Elaborar, anualmente, o Relatório e Contas.
- 6 - Propor alterações a este Regulamento.
- 7 - Deliberar sobre os casos omissos.

§ único - As deliberações tomadas nos termos do nº. 7, carecem de aprovação do Conselho de Arbitragem da F.P.F..

Capítulo V

DOS SUBSÍDIOS

Artigo 12º.

Os subsídios podem ser concedidos:

- 1 - A familiares de árbitros falecidos ou incapacitados totalmente.
- 2 - A árbitros em actividade.

Artigo 13º.

Os subsídios a familiares de árbitros falecidos serão concedidos, mediante prova de necessidade, apreciada pela Direcção da Associação.

Artigo 14º.

Os subsídios serão exclusivamente:

- | | |
|--|--|
| 1 - Subsídio de funeral | 600,00 € |
| 2 - Subsídio de Viuvez | 1.200,00 € |
| 3 - Subsídio de Orfandade e Educação | Até 10.000,00 € |
| 4 - Auxílio na doença | Ver Artº. 20º. |
| 5 - Bolsa de Estudos para árbitros em actividade | Até 600,00 €
/por ano lectivo |

Artigo 15º.

- 1 - Os subsídios a árbitros incapacitados totalmente serão exclusivamente para educação dos filhos.
- 2 - Aos árbitros em actividade podem ser concedidos os subsídios previstos nos nºs. 3, 4 e 5 do artigo antecedente.

Artigo 16º.

1 - Os subsídios e bolsas apenas serão concedidos, desde que o árbitro contribua para a Associação há três anos. Após a primeira contribuição do árbitro, o valor do subsídio será de 1/3 por cada ano de contribuição até atingir a plenitude dos direitos de sócio. Na situação de licenciado com um mínimo de 10 anos de actividade seguidos, ou 12 alternados, na data do falecimento, incapacidade ou do facto gerador da concessão.

2 - Relativamente a árbitros licenciados as excepções serão decididas pela Direcção da Associação.
Artigo 17º.

1 - A Direcção da Associação decidirá, anualmente, em função do património da Associação e, tendo em conta a necessidade de impedir a sua depreciação, o montante máximo disponível para concessão de subsídios e bolsas.

2 - A concessão concreta de subsídios e bolsas deverá obedecer a critérios de equidade, tendo em conta as disponibilidades orçamentais para o ano em curso.

3 - Em caso algum poderão ser concedidos subsídios e bolsas que impliquem, por si só ou conjuntamente com os restantes, que se ultrapasse o montante máximo disponível para concessão de subsídios e bolsas em cada ano.

4 - Se por imprevisto excesso de situações merecedoras de subsídios ou bolsa, não for possível conceder, total ou parcialmente, algum subsídio ou alguma bolsa, deverá em obediência ao princípio da equidade, a situação ser rectificadora no ano imediato, se ainda se justificar a concessão ou manutenção do subsídio ou bolsa.

Artigo 18º.

Subsídio de Viuvez

1 - O subsídio de viuvez é concedido à mulher ou aos filhos menores, ou maiores, quando incapacitados que, até à data da verificação do óbito viviam a expensas do falecido, desde que a capitação dos rendimentos do agregado familiar não ultrapasse o montante do salário mínimo nacional legalmente fixado, para as actividades comerciais, industriais e serviços não domésticos.

2 - O valor mensal do subsídio não excederá metade do montante do salário mínimo nacional, competindo à Direcção da Associação, face à prova da situação económica, determiná-lo em cada caso concreto.

3 - Verificando-se que os cônjuges viviam separados de facto, a viúva só terá direito ao subsídio desde que prove, que à data da verificação do óbito estava a ser subsidiada pelo falecido.

4 - O subsídio será atribuído à viúva de facto ou à mulher que em situação marital viva com o árbitro e disso faça prova.

5 - A prova acima referida será apreciada pela Direcção da Associação que terá a faculdade de, segundo o seu livre arbítrio e após consciente apreciação dos meios de prova produzidos, conceder ou recusar o subsídio.

6 - A deliberação da Direcção da Associação terá de ser fundamentada.

Artigo 19º.

Subsídio de Orfandade e de Educação

1 - O subsídio de orfandade e de educação destina-se ao pagamento de matrículas e propinas de frequência aos órfãos dos árbitros ou filhos de árbitros incapacitados, e/ou aos filhos dos árbitros que comprovem não ter o seu agregado familiar capitação de rendimentos superior ao montante do salário mínimo nacional.

2 - O valor do subsídio, por órfão e estudante, fica assim estabelecido:

a) Subsídio mensal até (Pré-Escola)	- 45.00 €
b) Subsídio mensal no 1º, 2º. Ciclo	- 55.00 €
c) Subsídio mensal no 3º. Ciclo e secundário	- 65.00 €
d) Subsídio mensal no ensino universitário	- 80.00 €

3 - É condição de atribuição do subsídio a prova de bom aproveitamento no ano anterior.

4 - Em caso de perda de ano, fica reduzida a 75% a atribuição do subsídio no ano seguinte. Se voltar a reprovar perderá o direito ao subsídio até que volte a ter aproveitamento.

5 - Quando a perda de ano seja motivada por doença, devidamente comprovada, não se aplica o disposto no número anterior.

6 - O valor em concreto do subsídio é fixado em função das disponibilidades orçamentais e, segundo os critérios do Artigo 17º.

Artigo 20º.

Auxílio na Doença:

- 1 - O subsídio de doença contempla o árbitro incapacitado, quando hospitalizado e/ou sujeito a intervenção cirúrgica.
- 2 - O subsídio não poderá exceder os 50% do valor concedido pela Segurança Social, para o efeito, ficando limitado ao valor do salário mínimo nacional.
- 3 - Quando a hospitalização ou intervenção cirúrgica tenha lugar em País estrangeiro, por carência de assistência dos nossos serviços médicos e, por tal razão, não haja comparticipação da Segurança Social o valor será o dobro do salário mínimo nacional.
- 4 - São também contemplados os casos que resultem de qualquer tipo de acidente e não sejam comparticipados, observando-se sempre o disposto em 2, em relação ao valor.
- 5 - O subsídio de doença não poderá exceder o valor do salário mínimo nacional por cada árbitro incapacitado, em cada ano civil, ou o seu dobro no caso referido em 3.
- 6 - Em todos os casos, o subsídio de doença só poderá ser concedido quando o árbitro não tenha sido indemnizado ou, quando a indemnização recebida não tenha coberto totalmente as despesas.
- 7 - O valor concreto do subsídio será ainda sempre fixado em função das disponibilidades orçamentais e, segundo os critérios do Artigo 17º.

Artigo 21º.

Bolsa de Estudos

A bolsa de estudos consiste no subsídio equivalente até metade das propinas de matrícula e de frequência em estabelecimentos oficiais de ensino e é concedida aos filiados que comprovem que a capitação do rendimento do seu agregado familiar não ultrapassa o montante do salário mínimo nacional e, segundo as disponibilidades orçamentais e os critérios do Artigo 17º.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA

Artigo 22º.

1 - A assistência prevista no presente Regulamento obriga à observação das seguintes condições:

- a) *Requerer à Direcção da Associação, por escrito, a assistência pretendida, juntando a documentação que esteja prevista neste Regulamento ou que a mesma entenda solicitar.*
- b) *Os subsídios mensais serão concedidos a partir do mês - inclusive - em que sejam requeridos, devendo para o Subsídio de Orfandade e de Educação ser renovado o requerimento e respectiva documentação no mês de Outubro de cada ano, sob a pena de se interromper a concessão.*
- c) *Exceptua-se da obrigatoriedade de renovação a atribuição do subsídio referido no Artigo 18º. do presente Regulamento.*
- d) *Se for concedido qualquer benefício com base em falsas declarações ou atitude dolosa do beneficiário, este perderá, durante cinco anos, contados a partir da data da reposição referida no número seguinte, todos os benefícios a que, nos termos deste Regulamento, tiver direito.*

2 – O auxílio será reembolsável sempre que se verifique o recebimento de indemnizações de igual ou superior valor, que o árbitro tenha recebido.

a) *No caso do número anterior, o beneficiário deverá repor todas as importâncias que tenha recebido indevidamente.*

b) *É obrigatória a reposição da importância que, por erro, qualquer beneficiário haja recebido indevidamente, sendo-lhes suspensos os benefícios a que tiver direito, se, notificado para o fazer, não efectuar a referida reposição no prazo máximo de trinta dias.*

CAPÍTULO VII

Artigo 23º.

Este Regulamento só pode ser alterado mediante deliberação tomada por maioria absoluta do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, integralmente coincidente com a proposta da Direcção da Associação, aprovado por maioria qualificada de 4/5.

•••••